



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo Interno nos Embargos Infringentes nº 0046951-60.2009.815.2001.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** MM Engenharia Ind. e Com. Ltda.

**Advogado:** Eduardo Jorge A de Menezes.

**Embargada:** Elizabeth Porcelanato Ltda.

**Advogado:** Henrique Gadelha Chaves.

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS INFRINGENTES – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA. ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*– A demonstração do preparo dos embargos infringentes deve ser efetuada no ato de interposição do recurso, na forma do art. 511, CPC, não podendo ser relevada a deserção ainda quando haja previsão no Regimento do Tribunal de origem autorizando o preparo em momento posterior.*

– Exigido o preparo dos embargos infringentes pela legislação pertinente, deverá o recorrente, no ato da oposição destes, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de deserção.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da **E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.256.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **M.M Engenharia Ind. E Com Ltda** em face de decisão monocrática de fls. 242/243, que tendo em vista a ausência de preparo, foi decretada a deserção dos Embargos Infringentes.

Nas razões do agravo de interno aduz a recorrente, em síntese, que foi apresentado o preparo, efetivamente comprovado nas fl. 236, pugnando pelo conhecimento dos Embargos Infringentes.

É o relatório.

#### **Voto.**

O presente agravo interno deve ser negado provimento.

Observo que o agravante pretende que seja conhecido os Embargos Infringentes aduzindo, em síntese, que o comprovante do preparo foi acostado aos autos à fl. 236, porém, ao proferir decisão em juízo de admissibilidade dos Embargos Infringentes, entendi que **o recorrente deverá no ato da oposição destes, comprovar o respectivo recolhimento do preparo.**

**No caso em debate é fácil observar que o recorrente só apresentou o comprovante do preparo após a interposição do recurso, porém o entendimento firmado pela jurisprudência é no sentido de que a demonstração do preparo dos embargos infringentes deve ser efetuada no ato da interposição do recurso.**

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADEMONSTRAÇÃO DO PREPARO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DEVE SER REALIZADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos EREsp 488.304/MA, pela Corte Especial, foi decidido que **a demonstração do preparo dos embargos infringentes deve ser efetuada no ato de interposição do recurso, na forma do art. 511, CPC, não podendo ser relevada a deserção ainda quando haja previsão no Regimento do Tribunal de origem autorizando o preparo em momento posterior.** 2. Ademais, a matéria de mérito, ao ser restabelecido o acórdão da apelação, está decidida conforme os precedentes desta Corte. Com efeito, não há direito adquirido à indexação do benefício de previdência privada complementar ao salário mínimo, devendo a norma de ordem pública que a vedou (Lei 6.435/77) ser aplicada à relação contratual, sem*

*retroação, de imediato. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 883911 RS 2006/0195150-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011)*

Assim, exigido o preparo dos embargos infringentes pela legislação pertinente, deverá o recorrente, no ato da oposição destes, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de deserção.

Outrossim, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida, sua manutenção é medida que se impõe.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**